



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 487 /2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

130ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.08.06

PROCESSO Nº 1/3447/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200511953

RECORRENTE: MUNDO DO PAPEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO O contribuinte escriturou, no livro registro de saídas, operações tributadas como não tributadas. - Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão ampara no artigo 73 e 74 do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I "c" da Lei nº 12.670/96, com alteração da lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade rejeitada. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 2005.11953-7 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de deixar de recolher o ICMS no valor de R\$ 365.096,73 (trezentos e sessenta e cinco mil, noventa e seis reais e setenta e três centavos), decorrente da escrituração, no livro Registro de Saídas, de notas fiscais relativas a operações tributadas como não tributadas.

Esclarece, o agente do Fiscal, através da Informação Complementar ao Auto de Infração, (fl. 03/04), que:

- ✓ Verificando os documentos fiscais emitidos pela empresa, constatou-se um grande numero de notas fiscais escrituradas como isentas ou não tributadas.
- ✓ Da análise procedida nos produtos vendidos, verificou-se que o mesmo não possui produtos com essas características.
- ✓ Foi feita uma planilha demonstrando, nota a nota, a escrituração realizada e a escrituração correta, bem como a diferença do imposto a ser pago.(fls. 12/90).

Consta no processo Ordem de Serviço nº 2005.12986, Termo de início de Fiscalização nº 2005.10857, Termo de Conclusão nº 2005.13098, Aviso de Recebimento do Auto de Infração e anexos, todos emitidos conforme determina a Legislação vigente. (fls. 6/9). Constam, ainda, os relatórios, cópia dos Livros fiscais e dos documentos fiscais, totalizando três volumes.

Processo Nº 1/3447/2005

Auto de Infração nº 1/200511953 MUNDO DO PAPEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls.1436 a 1439) requerendo a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que não foram cumpridas as exigências do artigo 823 do Decreto nº 24.569/97, que determina a lavratura dos atos no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais N RUDFTO, bem como, não foi cientificado do encerramento da ação fiscal. Pugna, ainda, que lhe sejam assegurados os meios de provas inerentes ao Princípio da Ampla Defesa. No mérito requer a insubsistência do lançamento de ofício.

O julgador de primeira Instância manteve os termos do lançamento efetuado através do AI nº 200511953. Afastou a nulidade, pois consta nos autos cópia do Aviso de Recebimento N AR, do Auto de Infração e Termo de Conclusão, com assinatura, bem como o contribuinte impugnou o Auto de Infração em tempo hábil. No mérito, a empresa não comercializa produtos não tributados o que justifica o lançamento de ofício do imposto suprimido.

O autuado, inconformado com o julgamento monocrático, apresenta recurso voluntário (fls.1452 e 1454), nos mesmos termos da defesa.

O parecer nº 426/06 emitido pela Célula de Consultoria Tributária e adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do lançamento efetuado através do auto de infração impugnado porque resta provado, nos autos, a falta de recolhimento do ICMS referente à escrituração indevida de notas fiscais tributadas como não tributados.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da acusação de falta de recolhimento do ICMS decorrente da escrituração de notas fiscais tributadas como não tributadas. O agente do fisco acostou aos autos cópia das notas fiscais demonstrando que o contribuinte não possui vendas de produtos isentos ou não tributados, bem como, cópia do Livro Registro de Saída evidenciando que grande parte das operações do atuado estavam consignadas como vendas de produtos não tributados.

Inicialmente, quanto a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente, falta de conhecimento quanto à lavratura do Auto de Infração e do Termo de Conclusão dos trabalhos de fiscalização, esta não merece acolhida, pois consta nos autos cópia do Aviso de Recebimento N AR, demonstrando que o mesmo recebeu tais documentos.

O atuado, em tempo hábil, apresentou sua defesa, restando obedecido o Princípio da Ampla defesa e do Contraditório.

Quanto ao mérito da acusação, cumpre-nos verificar as provas carreadas aos autos. Segundo o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, organizado por J.M. Othon Sidou, 1998, a prova é o meio legal empregado no processo com a finalidade de ministrar ao órgão judicante os elementos de convicção necessários ao julgamento.

A prova consiste, pois, na demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito, não resultando nenhum efeito prático a mera alegação sem provas.

No presente processo, parece-nos, a priori que a acusação somente poderia ser elidida, se o acusado comprovasse, através de documentos, que realmente suas vendas são de produtos alcançados pelo Instituto Jurídico da Não Incidência.

Entretanto, o mesmo, limita-se, tão somente, ao argumento de que não cometeu a infração descrita na peça vestibular do presente processo.

Quanto ao agente do Fisco, este fundamenta sua denúncia com cópias dos documentos fiscais, do próprio acusado, demonstrando de forma inequívoca, que o mesmo escriturou notas fiscais tributadas como não tributadas, resultando, desta forma, numa falta de recolhimento do ICMS.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no artigo 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96:

"In Verbis"
Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
I - com relação ao recolhimento do ICMS:
c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e no mérito confirmar a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

ICMS:.....R\$ 365.096,72
MULTA:..... R\$ 365.096,72
TOTAL..... R\$ 730.193,44



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MUNDO DO PAPEL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento e afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela Primeira Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado..

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dalciene
11 Dalciene Pereira Gomes
Conselheira

Elineide
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Helena
Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Fernanda
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

Jose
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Frederico
Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matheus
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO